

Assunto: Embargos de Declaração em Processo de Fundo de Garantia.

Interessados: Paulo Brum Gonçalves

Walpires S.A. CCTVM

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

### Relatório

1. Trata-se de embargos de declaratório opostos pela Corretora Walpires, nos autos do processo de reclamação ao fundo de garantia, relativamente à decisão deste Colegiado, que, em reunião de 01 de agosto último, proveu o Recurso interposto pelo Sr. Paulo Brum Gonçalves, determinando à Bolsa de Valores de São Paulo, por seu fundo de garantia, o ressarcimento de prejuízos havidos em operações nela cursadas.

### Da Origem

02. Os presentes autos originaram-se de reclamação ao fundo de garantia da BOVESPA, apresentada pelo Sr. Paulo Brum Gonçalves, em que pleiteou o ressarcimento de prejuízo da ordem de R\$ 15.000,00, decorrente de operações no mercado de opções, entre 13/04/04 a 21/06/04, com ações Telemar PN.

03. Em decisão de 05.04.06, o Conselho de Administração da bolsa, por unanimidade, manteve o entendimento da Comissão Especial do Fundo de Garantia, julgando improcedente a reclamação, por não ter caracterizado hipótese de ressarcimento.

04. Inconformado com a decisão, o Sr. Paulo Brum Gonçalves interpôs recurso, na forma da resolução (fls. 97-99), ao qual foi dado provimento por este Colegiado, em reunião realizada em 01.08.06, determinando o ressarcimento dos prejuízos incorridos.

### Dos Embargos de Declaração

05. Nos referidos embargos (fls. 134-136), a corretora arguiu o seguinte:

- i. nulidade do processo de reclamação a partir dos atos que sucederam a decisão que rejeitou a reclamação, por não considerar hipótese de ressarcimento, proferida pelo Conselho de Administração da Bovespa;
- ii. pela comunicação efetuada pela Bovespa verifica-se que contra aquela decisão fora interposto Recurso e não se sabe de quem (se de ofício ou do investidor);
- iii. o Princípio do Contraditório (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal) para justificar que, quando da interposição do Recurso, deveria ter sido dada oportunidade à Corretora para contra-arrazoar tal peça; e

06. Em função disso, a corretora requer a declaração de nulidade do processo, e que lhe seja, em consequência, enviada notificação para responder ao Recurso, após o que, poderá ser proferida nova decisão pelo Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

01. A arguição de nulidade da decisão deste Colegiado que, reformando a decisão da BOVESPA, deu provimento ao recurso do reclamante para determinar o ressarcimento dos prejuízos por este incorrido em operações cursadas naquela bolsa, não merece prosperar, pois o procedimento que rege a reclamação ao fundo de garantia da bolsa (a Resolução CMN n° 2.690/00) foi devidamente obedecido, tanto no que diz respeito à atuação da BOVESPA quanto desta Autarquia.

02. Consta dos autos que, após julgar o pedido de ressarcimento, a BOVESPA comunicou tanto ao Sr. Paulo Brum como à Walpires o teor de sua decisão, informando que seria facultado àquele senhor a apresentação de recurso à CVM, no prazo de 15 dias, bem como de estaria remetendo aos autos a esta Autarquia "*em grau de recurso obrigatório*", de acordo com o previsto no artigo 45, § 2º, do Regulamento anexo à Resolução CMN n° 2.690/00, independentemente de manifestação por parte do reclamante. É o que se verifica nas correspondências de fls. 95 e 96, endereçadas respectivamente ao reclamante e à corretora em apreço.

03. Por outro lado, cabe ressaltar que, em seu recurso, o reclamante não aduziu qualquer fato que pudesse influir o Colegiado na formação do convencimento para decidir a matéria, não havendo razão para se pressuponha a existência de prejuízo à corretora no seu direito de manifestação.

04. De salientar ainda que, com a interposição do recurso de fls. 97 a 99, por parte do reclamante, à corretora não foi negado o direito de pleno acesso aos autos, tampouco de peticionar a este Colegiado, apresentando as razões pelas quais entendia não ser devido o ressarcimento ao reclamante.

05. Não obstante as razões acima, e considerando que o Colegiado, nos procedimentos de reclamação ao fundo de garantia, tem admitido, mesmo após decidido o pleito, que os interessados, de forma irrestrita, insurjam-se contra o mérito da decisão, proponho que seja oportunizado à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual ficará suspensa a decisão de fls. 126 e 127, para se manifestar nos autos, podendo aduzir e apresentar o que entender de direito, eis que, em seu arrazoado de fls. 140 a 142, a indigitada corretora limitara-se apenas a suscitar a nulidade do processo.

06. Pelo exposto, devem os autos ser encaminhados à SMI para adoção das providências cabíveis.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator